

DOM 8-8-97

PARECER 705/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0162/96.

Trata-se de veto total, aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 162/96, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que instituiu os "Jogos Interurbanos da Cidade de São Paulo".

Após o regular trâmite pelas Comissões competentes, o projeto restou aprovado nos termos do artigo 81 do Regimento Interno, e encaminhado à sanção, de acordo com o inciso I do artigo 84 do mesmo diploma legal, ocasião em que recebeu veto total por inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Orgânica do Município.

Alega o Sr. Prefeito que a propositura interfere diretamente com a organização administrativa da Prefeitura, além de criar atribuições para unidades da Administração.

Dessa forma, o texto aprovado estaria invadindo atribuições do Executivo, com conseqüente ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes.

Não assiste razão ao nobre Alcaide, devendo-se rejeitar sua oposição ao texto aprovado.

O projeto não contém nenhuma norma dispendo sobre a organização administrativa da Prefeitura. Não cria órgãos, não estabelece atribuição a qualquer Secretaria especificamente considerada, não determina a quem incumbirá executar o comando legal.

O texto levado à sanção apenas e tão-somente institui um evento esportivo denominado "Jogos Interbairros", visando servir como um dos instrumentos aptos a dar concretude ao contido no artigo 230 da Lei Orgânica do Município, que expressamente declara ser dever do Município apoiar e incentivar o esporte, o lazer e a recreação, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Ora, a matéria organização administrativa colocada sob iniciativa privativa do Prefeito é aquela que diz respeito, diretamente, à estrutura organizacional da Prefeitura, criação de órgãos, atribuição de funções a esses órgãos etc.

O disposto no artigo 37, § 2º, IV, no que diz respeito à organização administrativa, deve ser entendido de forma combinada com o artigo 69, XVI, ou seja, só se trata de legislar sobre organização administrativa quando se estabelecem normas sobre estrutura da Prefeitura, Secretarias, suas atribuições e organogramas.

Tendo em vista que o texto aprovado não contém qualquer norma com esse conteúdo, não subsiste razão para o veto, motivo pelo qual o parecer desta Comissão de Constituição e Justiça é

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/08/97.

- Wadih Mutran - Presidente
- Maeli Vergniano - Relatora
- Bruno Feder
- Arselino Tatto
- Salim Curiati